



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19.04.1994
C	Rubrica

Processo nº 10980.009688/90-07

Sessão de : 24 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.757

Recurso nº: 91.455

Recorrente: MADEIREIRA UBERABA LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

ITR - LANÇAMENTO - O lançamento do ITR é feito à vista das informações prestadas pela Contribuinte. A falta de aprovação do projeto de Manejo Florestal impede o início da exploração e utilização do imóvel, mas não é suficiente para que o lançamento do ITR seja feito com redução. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADEIREIRA UBERABA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro **SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.**

/fclb/



Processo nº 10980.009688/90-07
Recurso Nº: 91.455
Acórdão Nº: 203-00.757
Recorrente: MADEIREIRA UBERABA LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 1.061.483,86 correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Uberaba 1 Ribeirão", cadastrado no INCRA sob o nº 640026008664-2, localizado no Município de Barra do Turvo-SP.

Não aceitando tal notificação, a Requerente procedeu à impugnação (fls. 01/03), alegando, em síntese, que:

a) com a finalidade de explorar o imóvel de maneira racional, protocolaram o Plano de Manejo Florestal junto ao IBDF (atual IBAMA), objetivando, também, a redução da alíquota do ITR, desenhando-se da progressividade;

b) até a presente data, o IBAMA não aprovou o respectivo plano, fato que impede o início da exploração e utilização racional do imóvel;

c) solicita que não seja aplicada a progressividade e seja cobrado apenas a alíquota base de 3,2%, a partir de 1990, pois querem utilizar o imóvel e estão impedidos pela falta de autorização do IBAMA, sendo injusto esta penalização.

O INCRA forneceu a Informação Técnica nº 220/92 (fls. 79), esclarecendo que a Interessada não atendeu a solicitação formulada pela CARTA/INCRA/SR nº 291/91, na qual instruiria o processo com elementos que permitiria uma conclusão da análise.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 80/81, julgou procedente o lançamento, com base no seguinte fundamento:

"O exame dos elementos constitutivos dos autos, bem assim da informação técnica produzida pelo INCRA - documento de fls. 79, evidencia a falta de atendimento por parte da interessada, quanto à apresentação de nova DP."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009688/90-07
Acórdão nº 203-00.757

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal (fls. 86/88), em que reitera as alegações formuladas perante a instância singular e acrescenta:

a) o IBAMA informou que devido ao Decreto nº 99.547/90 tornar proibidos por tempo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da rota Atlântica, o que impedia a aprovação do Plano;

b) o IBAMA teve mais de 3 anos e não se pronunciou nem favorável ou desfavoravelmente sobre o mesmo, deixando-os a mercê do INCRA com relação ao ITR;

c) através das Resoluções SMA-11 e SMA1 (em 13/04/92), foi permitido a exploração apenas da Caixeta e do Palmito e com base nessas informações, fizeram o recadastramento fiscal - Declaração Anual (ITR 1992) de informação, já considerando as áreas de floresta como Reserva e Preservação;

d) em 18/09/92 receberam do IBAMA o ofício do IBAMA/GETEC nº 530/92 comunicando o indeferimento do respectivo plano por estar na Mata Atlântica; e

e) em virtude da morosidade da análise e resposta ao plano de manejo, até 25.09.90, era possível realizar a exploração florestal na Mata Atlântica, o que permitiria uma redução significativa do ITR a ser pago, pois a área estaria sendo utilizada racionalmente. Por outro lado, se houvesse a confirmação rápida na localização do imóvel no Parque Estadual de Jacupiranga-SP, teriam a isenção do ITR, como é previsto na legislação em vigor.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10980.009688/90-07

Acórdão nº 203-00.757

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Este processo trata de pleito de redução das contribuições, taxa de cadastro do ITR de uma Fazenda situada em Barra do Turvo, denominada "Fazenda Uberaba 1 Ribeirão", de propriedade da Empresa Madeireira Uberaba Ltda.

Da leitura da notificação ITR/1990 (fls. 04) se depreende que o lançamento se refere ao exercício de 1990, com vencimento em 30.11.90.

A Empresa alega que elaborou planos de Manejo Florestal em 03.06.87 apresentados ao IEDF (hoje IBAMA), objetivando redução da alíquota do ITR, desenquadrando-se assim da progressividade. Até a presente data, isto é, 30/11/90, conforme declaração da Empresa (fls. 02, item 6) ainda não foi aprovado pelo IBAMA, o respectivo Plano de Manejo Florestal, fato que "impede o início da exploração e utilização racional do imóvel".

A Empresa não atendeu a solicitação do INCRA para que atualizasse suas informações cadastrais gerando a informação técnica nº 220/92 que diz: "Tendo decorrido o prazo estipulado e não ocorrendo o atendimento por parte do interessado, estamos retornando o processo para o que couber".

Como já ocorrera por parte da Receita Federal julgamento em 1ª instância como se vê da decisão de fls. 80 e 81 da Delegacia de Curitiba, a impugnação ou o recurso indevidamente dirigido ao Departamento da Receita Federal, SECRETARIA DA FAZENDA NACIONAL, de fls. 86 a 89, foi recebido e entendido como recurso a este Conselho.

Compreendo as razões da Recorrente quando se queixa de que está sendo duplamente prejudicada: primeiro por não ter conseguido autorização para exploração da área, como pleiteava, segundo porque com isso deixou de beneficiar-se da redução do imposto.

No entanto, o lançamento está de acordo com a legislação vigente e há de ser mantido.

Voto, assim, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA